



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 916-79.2010.6.00.0000 – CLASSE 16 – BRUSQUE – SANTA CATARINA

Relator: Ministro Marco Aurélio

Impetrantes: Cláudio Gastão da Rosa Filho e outra

Paciente: Roberto Pedro Prudêncio Neto

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO – PARTICIPAÇÃO DO PRESIDENTE DO COLEGIADO – REGÊNCIA. A regência do julgamento do *habeas corpus*, considerada a participação dos integrantes do Colegiado, incluído o Presidente, faz-se levando em conta o Regimento Interno. Prevendo este último, em harmonia com o disposto no artigo 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o voto de desempate do Presidente, fica afastada, ante o impasse, a proclamação da norma mais favorável ao paciente.

INQUÉRITO – ARQUIVAMENTO – REABERTURA. A teor do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, a reabertura de investigações, uma vez arquivado inquérito pela autoridade judiciária, pressupõe a notícia de outras provas, a tanto não equivalendo o fato de interlocutor de conversa telefônica haver confirmado os dados que não serviram à sequência do inquérito anterior, sem aludir a outros elementos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 26 de junho de 2012.


MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

Formalizou-se *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em favor de Roberto Pedro Prudêncio Neto, visando ao trancamento de inquérito policial, por alegado constrangimento ilegal. A ordem foi indeferida, por maioria de votos, em acórdão assim resumido (folha 421):

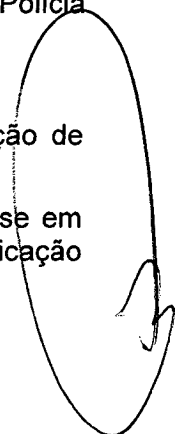
- *HABEAS CORPUS* - DESARQUIVAMENTO DAS "PEÇAS DE INFORMAÇÃO" E ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS QUE AUTORIZAM O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO - TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PELA VIA DO *HABEAS CORPUS* - MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, SÓ ADMISSÍVEL EM CASOS CLAROS DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO - INOCORRÊNCIA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Os embargos de declaração foram desprovidos (folhas 466 a 472).

Segundo alegam os impetrantes, a ordem deveria ter sido deferida no Regional, ante o fato de, após sucessivos pedidos de vista, a votação haver sido desempatada pelo Desembargador que presidira a última assentada, embora já houvesse proferido voto. Consoante argumentam, o último pronunciamento não poderia ser considerado e, assim, perdurando o impasse, prevaleceria o resultado mais favorável ao paciente. Observam a ocorrência de alterações na composição do Tribunal catarinense ao longo do julgamento, estendido em razão dos diversos pedidos de vista.

No mais, para assinalar a ilegalidade do suposto desarquivamento de inquérito sem prova nova, reiteram as razões apresentadas na impetração dirigida ao Regional, quais sejam:

- a) o Promotor da 86ª Zona Eleitoral de Brusque/SC – requisitante da instauração do procedimento investigatório – seria incompetente, ante a prevenção do Promotor da Quinta Zona Eleitoral, o qual teria opinado pelo arquivamento de investigação anterior;
- b) seria indevida a atuação da Polícia Federal, pois a Polícia estadual deveria agir supletivamente naquela localidade;
- c) teria havido prolongamento abusivo dos prazos legais;
- d) a Magistrada de Primeiro Grau teria deferido a prorrogação de prazo para a investigação, sem a oitiva do Ministério Público;
- e) o inquérito teria sido arquivado e, após, renovado com base em depoimento posteriormente retratado mediante pedido de explicação criminal.



Vossa Excelência, por meio da decisão de folhas 511 a 513, indeferiu o pedido, para ser liminarmente suspensa a tramitação do inquérito policial até o exame definitivo do *habeas*.

Às folhas 515 a 519, os impetrantes repetem o pleito de medida acauteladora, informando o trâmite regular do inquérito policial, com oitiva de testemunhas. Sustentam que a conclusão do procedimento investigatório e a respectiva divulgação acarretarão dano irreparável ao paciente, tendo em vista ser o indiciamento configurador de maus antecedentes, na esteira da jurisprudência do Supremo. Requerem, novamente, o sobrestamento da investigação até o julgamento final do *habeas corpus*.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às folhas 556 a 563, preconiza o indeferimento da ordem. Aduz ser o voto de desempate autorizado pela norma contida no artigo 21, I, do Regimento Interno daquele Regional, cuja disciplina reproduz preceitos dos artigos 9º, c, e 10 do Regimento do Tribunal Superior Eleitoral. Diz não ter sido desarquivado inquérito, mas expediente do qual constavam “peças informativas”, em virtude de a Polícia Federal haver colhido novos indícios a legitimarem o prosseguimento da investigação. Pondera ser o trancamento medida extrema, cabível somente quando verificadas a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de autoria ou de prova da materialidade delitiva, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

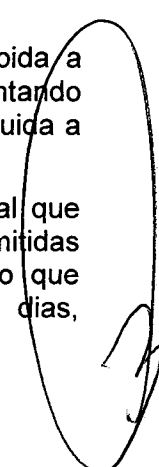
À folha 587, Vossa Excelência determinou fossem solicitadas informações ao Regional, a fim de ser elucidado o descompasso existente na certidão de folha 528, por constar, no cabeçalho, como Presidente da sessão, o Juiz Newton Trisotto, enquanto, no corpo do texto, apontou-se que fora presidido pelo Juiz Sérgio Torres Paladino. Em resposta, à folha 593, esclareceu-se que o Desembargador Newton Trisotto presidira a sessão plenária daquela data, na qualidade de substituto do Presidente, Juiz Cláudio Barreto Dutra, em férias. O Juiz Sérgio Torres Paladino assumiu momentaneamente a Presidência, ante a impossibilidade de o Desembargador Newton Trisotto acumular essa função com a relatoria, nos termos do artigo 20, II, do Regimento Interno daquele Tribunal.

Vossa Excelência determinou a juntada da peça de folhas 607 a 615, mediante a qual o paciente trouxe certidão do Tribunal Eleitoral de Santa Catarina e cópia de mídia relativa ao julgamento do *habeas* impetrado perante aquele Regional.

Antes que fosse liberado o processo para julgamento, sobreveio aditamento ao pedido, juntado às folhas 620 a 666.

Roberto Pedro Prudêncio Neto, noticiando haver sido recebida a denúncia contra si formalizada, apresenta novas razões, apontando a existência de matéria de ordem pública, passível de ser arguida a qualquer tempo.

Pondera ser ilícita a prova colhida durante o inquérito policial que precedeu o recebimento da denúncia, pois teriam sido permitidas interceptações telefônicas por espaço de tempo superior ao que preconizado pelo artigo 5º da Lei nº 9.296/1996 – quinze dias, prorrogáveis por igual prazo.



Menciona, em ordem cronológica, as datas de onze autorizações judiciais de quebra de sigilo e os períodos nos quais implementadas as interceptações, entre os dias 28 de agosto e 7 de setembro, 8 a 21 de setembro, 22 de setembro a 6 de outubro, 7 a 20 de outubro, 21 de outubro a 4 de novembro, 5 a 11 de novembro, 19 a 30 de novembro, 1º a 15 de dezembro e 16 a 25 de dezembro de 2008, 26 de dezembro de 2008 a 9 de janeiro de 2009 e 10 a 24 de janeiro do mesmo ano. Tais pronunciamentos seriam nulos, pois, consoante assinala, substancialmente idênticos e carentes de fundamentação. Para demonstrar tal conclusão, transcreve a decisão proferida em 11 de setembro, pela qual se deferiu a primeira dilação.

Cita precedentes do Supremo e do Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de evidenciar a inadmissibilidade de renovações sucessivas das interceptações telefônicas, por falta de previsão legal, e para defender a imprescindibilidade de pronunciamento exaustivamente fundamentado em hipótese excepcional a revelar a conveniência da interceptação por período que, além dos trinta dias, não extrapole o razoável.

Afirma a ausência de permissão expressa para a quebra do sigilo telefônico de Nauro Galassini, pois não existiriam considerações, no juízo prolatado, sobre a imprescindibilidade da medida relativamente àquele investigado. Esclarecendo serem as interceptações realizadas no aparelho de telefone celular de Nauro Galassini a origem dos supostos indícios da ocorrência do delito a si imputado, o paciente sustenta que o vício apontado contaminaria tal prova, bem como todas as dela derivadas, ante o princípio dos frutos da árvore envenenada.

Ao final, pede o deferimento da ordem de *habeas corpus*, para ser trancada a Ação Penal Eleitoral nº 249007.2010.624.0086, em trâmite perante a 86ª Zona Eleitoral de Brusque/SC.

Às folhas 638 a 666, estão cópias das decisões judiciais pelas quais foram permitidas as interceptações telefônicas.

Roberto Pedro Prudêncio Neto, mediante a peça das folhas 673 a 681, reiterou o pleito de reconsideração do pronunciamento pelo qual Vossa Excelência indeferiu a liminar, para ser suspensa a instrução do processo-crime. Consignou haver mais um motivo a respaldar a declaração de ilicitude das provas obtidas mediante interceptação telefônica: a não comprovação das denúncias e investigações, cuja existência fora apontada pela Polícia Federal para embasar o pedido de quebra do sigilo telefônico. Trouxe cópias de documentos a fim de corroborar o que sustentado.

Considerando haver sido interposto o Recurso em Habeas Corpus nº 3774964, no qual veiculadas as mesmas matérias trazidas na inicial deste *habeas*, Vossa Excelência chamou os impetrantes a se pronunciarem quanto à sobreposição, vindo as manifestações de folhas 694 e 697, nas quais, ressaltando a maior abrangência deste em relação ao recurso ordinário – do qual informaram a desistência –, requerem seja acolhido o pedido neste veiculado.

Às folhas 707 a 789, foi protocolado pedido de preferência, deferido por Vossa Excelência à folha 791, e juntado parecer do Professor René Ariel Dotti, com o objetivo de demonstrar a ilicitude da prova, o

desarquivamento de inquérito policial sem novos indícios e não ter sido observada, pelo Regional, a ampla defesa no julgamento do *habeas* formalizado perante aquele Tribunal.

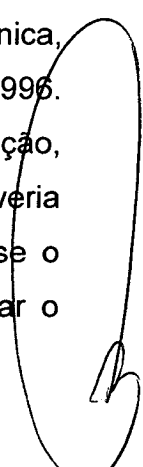
O Ministério Público Eleitoral, tendo em conta o aditamento ao pedido, ratifica o parecer de folhas 556 a 563 e manifesta-se no sentido do indeferimento da ordem.

Acrescento, em termos de relatório, que, no item 2 da inicial, veicula-se ainda a abertura de inquérito mediante requisição de Promotor de Justiça incompetente para fazê-lo, o mesmo ocorrendo quanto à autoridade policial, sem ter vindo à balha prova nova capaz de subsidiar a reabertura, aludindo-se a excesso de prazo. Na peça primeira do *habeas*, subscrita por profissional da advocacia, apenas são tecidas razões sobre a problemática do voto de desempate e a ilegalidade do desarquivamento do inquérito, em virtude de não ter surgido prova substancialmente nova. Ressalta-se a circunstância de o autor de certo depoimento haver-se retratado perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Brusque.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, em petição protocolada sob o número 8.406/2001 (folhas 673 a 676), o paciente, em peça assinada por profissional da advocacia, veio a sustentar o envolvimento de matéria que aponta como de ordem pública, a ser considerada no julgamento da impetração, ou seja, a ilicitude da prova. Reportou-se a petição de março de 2011 – Protocolo nº 4.580 (folhas 620 a 637) –, mediante a qual ressaltou a insubsistência da interceptação telefônica, no que realizada fora do balizamento temporal previsto na Lei nº 9.296/1996. Na peça, enumerou dez atos por meio dos quais deferida a interceptação, aludindo à respectiva falta de fundamentação. Ressaltou que não haveria razoabilidade nas sucessivas prorrogações. Concluiu no sentido de ter-se o trancamento da ação penal. O Ministério Público Eleitoral veio a ratificar o parecer de folhas 556 a 563.



Ao indeferir a medida acauteladora, fiz ver (folhas 512 e 513):

O ofício do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina é esclarecedor. Verificado o empate, no julgamento de *habeas corpus*, pediu vista o Presidente da sessão – folha 499. Então, considerado o Regimento Interno, veio a proferir voto:

Art. 61. O Presidente, encerrada a discussão, tomará o voto do Relator em primeiro lugar, e, em seguida, o dos Juízes, respeitada a antiguidade.

Art. 62. Havendo empate na votação, o Presidente proferirá voto. (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.)

O preceito não distingue quer a ação quer o recurso em julgamento. Prevê, de forma linear, a participação do Presidente em caso de empate. Colho do Código de Processo Penal a seguinte regra:

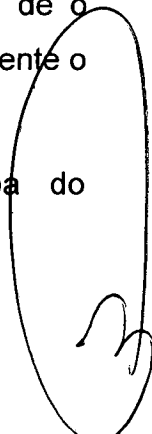
Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o Presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Em síntese, não surge, neste primeiro exame, conflito entre o Regimento Interno do Tribunal Regional de Santa Catarina e a disciplina do Código de Processo Penal. Mediante a previsão do parágrafo único do artigo 664 deste último, o Presidente somente não tem o voto de minerva. A tanto equivale a cláusula: “[...] se o Presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate [...]”. Ora, foi justamente isso o que ocorreu, segundo o ofício do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Ante o empate na votação, pediu vista o Presidente da sessão, proferindo voto no sentido do indeferimento da ordem. A par desse aspecto, a situação concreta não revela risco inafastável, devendo o processo seguir à Procuradoria-Geral Eleitoral para parecer e vir a ser apregoadado no Plenário.

Esse enfoque está robustecido com o esclarecimento constante do relatório, segundo o qual o Juiz Sérgio Torres Paladino assumiu a Presidência para o exame do *habeas corpus*, ante a impossibilidade de o Desembargador Newton Trisotto acumular a função com a relatoria, presente o Regimento do Tribunal Eleitoral catarinense.

Em suma, configura-se situação que não discrepa do Regimento Interno daquele Regional.



No mais, consigno que a atuação do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, pressupõe o crivo do Regional. Constatou-se, por meio da leitura do acórdão proferido, inclusive daquele decorrente dos embargos declaratórios, não ter sido emitido entendimento quer no tocante à atribuição do Promotor de Justiça, quer da autoridade policial, nem tampouco em relação ao excesso de prazo, este desacompanhado de especificação. Sob o ângulo das sucessivas prorrogações da interceptação telefônica, isso teria ocorrido relativamente a inquérito diverso. De qualquer forma, cuida-se de matéria que não chegou a ser examinada.

Resta a questão alusiva à alegada inobservância do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e, nesse ponto, o Tribunal de origem mostrou-se dividido, sendo vencido o Relator designado mediante sorteio. Preceitua o citado artigo 18 que, depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Vale considerar a esse respeito a circunstância de o voto condutor do julgamento na origem, da autoria da Juíza Eliana Paggiarim Marinho, haver retratado crítica ao arquivamento inicial. Esse dado é, no mínimo, sintomático. Bem se vê que a audição dos CDs, observadas as quarenta ligações iniciais, seria algo “no mínimo perturbador”. A seguir foi adiante, consignando (folha 445):

Depois de ouvir as gravações, não posso deixar de manifestar meu desconforto com o arquivamento das “peças de informação”. Com o devido respeito ao MM. Promotor Eleitoral e ao MM. Juiz que acatou a manifestação ministerial, a decisão pelo arquivamento do material encaminhado pela Polícia Federal é, no mínimo, preocupante.

Então justificou-se essa premissa. Mas indaga-se: por que se admitiu a reabertura das investigações? Tudo ocorreu porque teria sido ouvido Roberto José Lídio, vindo este a afirmar que conhece Nauro Galasini, vulgo Pardal, de Brusque, sabendo que (folha 446):

(...) **ele trabalha na Prefeitura Municipal e também que trabalhou na campanha do candidato eleito a vereador ROBERTO CARLOS PRUDÊNCIO NETO e que pode afirmar que ALEANDER também**



patrocinou a campanha eleitoral de ROBERTO CARLOS PRUDÊNCIO NETO; QUE não sabe dizer quanto ALEANDER pagou para a campanha de PRUDÊNCIO e ADEMIR, porém não foi pouco; QUE para sua campanha a vereador também pediu uma ajuda a ALEANDER, porém, ele negou dizendo que já estava financiando o PRUDÊNCIO e ADEMIR.

Resta saber como teria surgido essa declaração. O voto do Juiz Rafael de Assis Horn mostra-se elucidativo ao revelar não existirem dados novos a ponto de ensejar a reabertura das investigações. Após discorrer sobre prova substancialmente nova, fez ver que as citadas novas investigações teriam início a partir de entrevistas e depoimentos das pessoas que apareceram nas transcrições, ou seja, nas interceptações anteriores. Mencionou, para tanto, o que textualmente assentado pelo Delegado da Polícia Federal (folha 455):

Inicialmente, determinou-se a realização de diligência policial, no sentido de se entrevistarem os indivíduos que aparecem nas transcrições, a fim de que fossem qualificados, por nome completo e endereço, os interlocutores NELSON, ROSA, VOLNEI e NENE, relacionados na transcrição de conversas gravadas com autorização da Justiça (e respectivos números telefônicos), confirmando com aludidos indivíduos se os fatos e doações narrados em tais conversas realmente aconteceram.

Ora, não surgiu dado novo que pudesse respaldar a reabertura das investigações. A pretexto de serem identificados os interlocutores das ligações – Nelson, Rosa, Volnei e Nene –, no que somente apareciam pelo primeiro nome, direcionou-se no sentido de confirmarem ou não os fatos e doações narrados nas conversas. Ora, a confirmação de fatos e doações que não ensejaram a sequência das investigações não é suficiente à reabertura do inquérito. Em síntese, acionou-se o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, a partir da ratificação de algo já existente no cenário jurídico e que não servira de base ao prosseguimento das investigações, culminando no arquivamento. Em última análise, não surgiu qualquer fato novo ou outra prova que pudesse autorizar o desarquivamento verificado.

Concluo que o Inquérito Policial nº 255/2009, da Polícia Federal de Itajaí/SC, fez-se ao mundo jurídico à margem do que previsto no Código de Processo Penal, prevalecendo, assim, o arquivamento anterior.

A consequência dessa conclusão é ter-se como insubsistente a Ação Penal Eleitoral nº 249007.2010.624.0086, em trâmite na 86ª Zona Eleitoral de Brusque/SC.

Concedo a ordem.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhora
Presidente, peço vista dos autos.

A handwritten signature in black ink, enclosed within a large, hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be the name 'Gilmar Mendes'.

EXTRATO DA ATA

HC nº 916-79.2010.6.00.0000/SC. Relator: Ministro Marco Aurélio. Impetrantes: Cláudio Gastão da Rosa Filho e outra. Paciente: Roberto Pedro Prudêncio Neto (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Usaram da palavra, pelo paciente, o Dr. Rodrigo Roberto da Silva e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Francisco Xavier.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, concedendo a ordem, pediu vista o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 15.5.2012.



VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhora Presidente, cuida-se de *habeas corpus* em que se alega constrangimento ilegal por parte do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina – TRE/SC, ao indeferir, em *habeas corpus* impetrado perante aquela Corte, o trancamento de inquérito policial, em acórdão assim ementado:

“*HABEAS CORPUS* – DESARQUIVAMENTO DAS ‘PEÇAS DE INFORMAÇÃO’ E ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL – EXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS QUE AUTORIZAM O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO – TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL PELA VIA DO *HABEAS CORPUS* – MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, SÓ ADMISSÍVEL EM CASOS CLAROS DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO – INCORRÊNCIA – DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Pede-se, ao final, o deferimento da ordem para trancamento da Ação Penal Eleitoral n.º 249007.2010.624.0086, em trâmite na 86ª Zona Eleitoral de Brusque/SC, decorrente do aludido inquérito. Alega-se na impetração, em síntese: a) impertinência regimental do voto de desempate proferido pelo Presidente do TRE/SC; b) indevida atuação da Polícia Federal, por se tratar de atribuição da Polícia Estadual; c) ausência de atribuição do promotor que requisitou a instauração do inquérito, ante a suposta prevenção do promotor que requereu, anteriormente, o arquivamento do material então encaminhado pela Polícia Federal; d) suposta inobservância do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, ante a inexistência de novas provas que justificassem a reabertura das investigações.

Observo, inicialmente, que a questão relativa ao voto de desempate proferido pelo Presidente do colegiado regional foi suficientemente esclarecida pelo Relator. É clara a inexistência de conflito entre o art. 62 do Regimento Interno do TRE de Santa Catarina, o qual prevê que, “*havendo empate na votação, o Presidente proferirá voto*”, e a disciplina do art. 664 parágrafo único, do Código de Processo Penal, com o seguinte teor: “*A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o*

presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente”.

No caso em análise, verificado o empate na votação, o Presidente, que ainda não havia votado, pediu vista e proferiu o voto de desempate. Tendo o Presidente votado, portanto, apenas uma vez, observou-se fielmente o Regimento Interno, sem qualquer discrepância, por outro lado, com a norma do art. 664, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Acompanho também as conclusões do Relator no tocante às alegações de excesso de prazo, de indevida atuação da Polícia Federal e de ausência de atribuição do promotor que requisitou a instauração do inquérito, visto que a atuação do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, pressupõe o crivo do Tribunal Regional, o que não ocorreu em relação às alegações aqui referidas.

Superadas essas questões, passo ao tema remanescente, fundado na suposta inobservância do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que *“depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia”.*

Para melhor compreensão dos fatos, cabe descrever aqui a ordem cronológica dos procedimentos investigatórios que resultaram na ação penal que se pretende ver trancada por esta Corte.

Em 1º.10.2008, o Juiz da Comarca de Tijucas/SC remeteu ao Juiz Eleitoral da Comarca de Brusque/SC, por meio de ofício, cópia de material colhido pela Polícia Federal na denominada “Operação Arrastão”, instaurada pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal (fls. 87/95) e objeto do Inquérito nº 0757/2008-SR/DPF/SC. O material encaminhado consistia em um CD com gravação de diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial, os quais indicariam a possível ocorrência de fraude eleitoral envolvendo candidatos à eleição proporcional no município de Brusque.

Em 7.10.2008, o Promotor da 86ª Zona Eleitoral/Brusque entendeu que o material encaminhado era insuficiente para a instauração de inquérito policial e então opinou pelo arquivamento das peças informativas.

Em 13.10.2008, o Juiz Eleitoral da 86ª Zona Eleitoral de Brusque acolheu o parecer pelo arquivamento, por entender pertinente a manifestação ministerial, *“posto que as denúncias da prática de fraude eleitoral carecem de elementos suficientes para edificar a deflagração de uma ação por crime eleitoral”*. E acrescentou: *“E depois, imperativo consignar, o meio inidôneo da obtenção dos elementos indiciários, posto que relativos a interceptação telefônica de outra investigação policial, deflagrada em razão de autorização judicial”*.

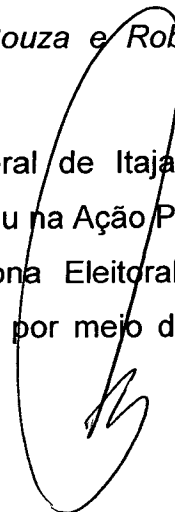
Em 3.6.2009, o Delegado da Polícia Federal requereu à Promotoria Eleitoral da Comarca de Brusque/SC a instauração de inquérito policial, com as seguintes ponderações:

“Encaminho a Vossa Excelência cópia autenticada do depoimento prestado por Roberto José Lídio nos autos do inquérito policial n. 0757/2008-SR/DPF/SC (Operação Arrastão), no qual o mesmo declara que Ademir Braz de Souza e Roberto Pedro Prudêncio Neto, candidatos a vereador em Brusque na última eleição, tiveram suas campanhas patrocinadas por Aleander Muller, líder da organização criminosa desmantelada no curso da referida investigação.

“Outrossim, ante os termos do art. 8º da Resolução n. 22.376/2006 do Tribunal Superior Eleitoral, sugiro que o depoimento encaminhado seja anexado ao material enviado anteriormente ao Juízo Eleitoral de Brusque através do ofício n. 072080048023-000-001 da 2ª Vara de Tijucas, de 01/10/2008, **uma vez que reforça os indícios de prática de crimes eleitorais (corrupção eleitoral/compra de votos) já existentes**, requisitando-se à Delegacia de Polícia Federal em Itajaí/SC, unidade com atribuições sobre o município de Brusque, a instauração de inquérito policial eleitoral para uma completa apuração dos fatos”.

Em 9.6.2009, de posse do expediente aqui transcrito, o Promotor Eleitoral de Brusque/SC requisitou à Polícia Federal de Itajaí/SC a instauração de inquérito policial para investigar a ocorrência de crime eleitoral *“supostamente praticado pelos senhores Admir Braz de Souza e Roberto Pedro Prudêncio”*.

Em 3.7.2009, o Delegado da Polícia Federal de Itajaí/SC instaura o Inquérito Policial Federal nº 255/2009, o qual resultou na Ação Penal Eleitoral nº 249007.2010.624.0086, em trâmite na 86ª Zona Eleitoral de Brusque/SC, cujo trancamento é buscado pelos impetrantes por meio deste *habeas corpus*.



As novas investigações que resultaram na instauração do inquérito objeto da impetração foram assim justificadas pelo Delegado da Polícia Federal responsável pelo Inquérito da Operação Arrastão (fl. 445):

“Inicialmente, determinou-se a realização de diligência policial, no sentido de se entrevistarem os indivíduos que aparecem nas transcrições, a fim de que fossem qualificados, por nome completo e endereço, os interlocutores NELSON, ROSA, VOLNEI e NENE, relacionados na transcrição de conversas gravadas com autorização da Justiça (e respectivos números telefônicos), confirmando com aludidos indivíduos se os fatos e doações narrados em tais conversas realmente aconteceram”.

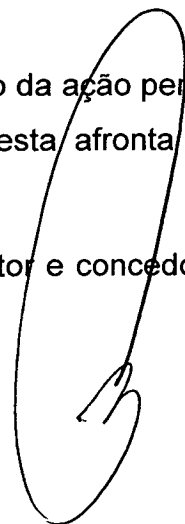
O que se verifica, do contexto fático aqui reproduzido, é que efetivamente não havia, quando se determinou a realização das diligências mencionadas no referido ofício, qualquer notícia de novas provas que justificassem a reabertura das investigações. Os depoimentos foram colhidos, portanto, não a partir da ciência de novas provas, na forma autorizada pelo art. 18 do Código de Processo Penal, e sim, conforme expressamente anotado no citado ofício, com o mero objetivo de confirmar se os fatos e doações narrados pelos depoentes nas conversas interceptadas realmente tinham acontecido.

Em outras palavras, procurou-se inquirir os interlocutores alcançados pelas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, cujas falas já haviam sido avaliadas e consideradas pela Promotoria Eleitoral como insuficientes ao oferecimento de denúncia, sem que houvesse qualquer informação sobre novas provas acerca dos mesmos fatos.

Trata-se, como se percebe, de circunstância a evidenciar a simples reprodução de provas constantes de procedimento investigatório já arquivado, em nada inovando, substancialmente, o quadro probatório então existente.

Diante desse contexto, impõe-se o trancamento da ação penal, porque decorrente de procedimento investigatório em manifesta afronta ao art. 18 do Código de Processo Penal.

Com essas considerações, acompanho o Relator e concedo a ordem.

A large, handwritten signature in black ink, enclosed within a large, hand-drawn oval. The signature is stylized and appears to be a single name or set of initials.

EXTRATO DA ATA

HC nº 916-79.2010.6.00.0000/SC. Relator: Ministro Marco Aurélio. Impetrantes: Cláudio Gastão da Rosa Filho e outra. Paciente: Roberto Pedro Prudêncio Neto (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 26.6.2012.

